EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº: XXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO

**DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 403, §3<sup>0</sup>, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

**MEMORIAIS** 

aduzindo para tanto o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO;

Fulano de tal foi denunciado pela prática de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ameaça, ambas praticadas

sob os auspícios da Lei Maria da Penha (arts. 129, §9º e 147, do CPB c/c 11.340/2006).

Narra a denúncia que, no dia DATA, por volta das HORÁRIO, nas imediações da ENDEREÇO, o denunciado, livre e

conscientemente, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira FULANA DE TAL, ocasionando-lhe as lesões descritas

no laudo de fls. XX, bem como a ameaçou de mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida em DATA (fl. X).

Após citação pessoal (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, às fls. XX.

Durante a instrução probatória, foram colhidos os depoimentos do policial FULANO DE TAL (fl. X), a vítima e a informante,

FULANA DE TAL, genitora da vítima, através do sistema de gravação audiovisual, cuja mídia encontra-se acostada na última

folha do primeiro volume.

À fl. X foi decretada a revelia do defendente uma vez que, embora devidamente intimado (fl. X) optou por não usufruir o

direito de presença.

Em suas alegações finais, o ilustre representante do Parquet pugnou pela integral procedência da peça exordial (fls. XX).

2 - DO CRIME DE AMEAÇA - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DOS FATOS;

Da análise do acervo probatório dos autos, verifica-se que não existem provas suficientes para embasar um decreto

condenatório.

A peça exordial imputa ao defendente ter ameaçado a vítima, enquanto a lesionava, dizendo: "Você não vai mesmo para a

minha casa?! Sua desgraçada, vagabunda! É hoje que eu te mato, invado sua casa e mato sua mãe e quem tiver perto!" (fl.

X)

A referida narrativa se baseia nas declarações inquisitoriais da vítima (fl. X).

Em juízo, entretanto, FULANA DE TAL NÃO CONFIRMA A AMEAÇA. Na realidade, ela menciona apenas que, ao tentar se afastar dele, e descer na Rodoviária, ele puxou o cabelo dela e a acertou, com um murro no rosto.

Saliente-se que, inobstante FULANA DE TAL tenha indicado, por ocasião do seu depoimento judicial, a presença de testemunhas presenciais, não houve solicitação, por parte do Órgão Ministerial, de oitiva de tais pessoas como testemunhas referidas, inexistindo qualquer diligência neste sentido.

Lado outro, o policial ouvido apenas mencionou que a FULANA DE TAL relatou as ameaças na Delegacia, e não para ele, salientando acreditar, sem muita segurança, que os impropérios teriam sido proferidos por ocasião das ligações que a vítima recebeu do acusado, contrariando a versão inquisitorial da ofendida (v. fl. XX).

Por sua vez, a genitora da suposta vítima igualmente não testemunhou os fatos, falando que FULANA DE TAL contou para ela que o acusado a ameaçou, nada sabendo sobre ameaça contra a filha.

Percebe-se, Excelência, que a suposta fala ameaçadora sob apuração NÃO FOI CONFIRMADA JUDICIALMENTE. **O fato da genitora da vítima informar ter FULANA DE TAL mencionado que o réu a ameaçou é fato já fulminado pela decadência, não constando representação da genitora da ofendida para eventual processamento**. Saliente-se que FULANA DE TAL, embora questionada diretamente, não confirma ter ficado sabendo de qualquer ameaça contra a filha, mas somente contra ela mesma.

O lapso na produção probatória deve acarretar consequências à acusação, não sendo possível afastar a insuficiência de elementos aptos a amparar um decreto condenatório.

Pelo exposto, em relação ao crime de ameaça, pugna pela absolvição, por insuficiência de provas da existência dos fatos, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

#### 3 - DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA;

Igualmente, em relação às lesões corporais, os elementos colhidos não são suficientes para a prolação de uma sentença condenatória.

Na Delegacia, FULANA DE TAL afirma que, quando quis ir embora, o ofensor a puxou pelos cabelos e desferiu um soco em seu rosto (fls. XX).

Muito embora a vítima tenha confirmado o relato encampado na denúncia e tenha sido colacionado aos autos o laudo de exame de corpo de delito (fls. XX), a autoria não restou devidamente delineada no acervo probatório, não havendo qualquer elemento que a corrobore.

A despeito de as declarações da vítima merecerem relevo nos delitos ocorridos em âmbito doméstico, deve apresentar-se segura, coerente e amparada por um mínimo de outros elementos de convicção.

No caso, demonstrou-se acima que FULANA DE TAL, sequer, confirma integralmente as declarações inquisitoriais, vez que nada menciona acerca de ameaca, retirando a seguranca e coerência necessárias.

Lado outro, inexiste corroboração por quaisquer outros elementos probatórios, embora fosse possível vez que, consoante acima mencionado, em Juízo, a vítima indicou a presença de testemunhas presenciais.

Saliente-se ter o crime ocorrido em ambiente público, na ENDEREÇO, em horário de grande movimentação, porém, não foi ouvida qualquer testemunha presencial, em juízo ou na delegacia de polícia.

Sendo a vítima a pessoa que sofre a ação em apuração, é natural que suas declarações invariavelmente sejam exaradas sem a isenção que delas se espera, ainda mais considerando que o ex-casal, aparentemente, não se dá bem, porque o réu sequer visita a filha. Suas assertivas no processo, dada a evidente parcialidade que as permeia, não exercem a função de explicitarem uma fotografia neutra da realidade não presenciada pelo magistrado.,04

De todas essas considerações, o que ressalta aos olhos é a incerteza sobre a autoria delitiva.

Registre-se o fato de o acusado não ter sido detido, sequer, no local em que foi localizada a vítima.

A dúvida, gerada pela manifesta debilidade instrutória, há de ser interpretada sempre em favor dos acusados em processo penal, como decorrência do estado de inocência, impondo sejam absolvidos sempre que não houver, como na hipótese ora em tela, prova cabal e segura.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJDFT:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO.

- 1. Embora nos delitos envolvendo violência doméstica a palavra da vítima seja relevante, a condenação depende da harmonização das declarações da ofendida com outros elementos de convicção acostados aos autos.
- 2. Inexistindo conjunto probatório coeso a comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência dos fatos narrados, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.
- 3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1194361, 20150210011789APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/08/2019, Publicado no DJE: 19/08/2019. Pág.: 205/212) (ênfase acrescida).

Pelo exposto, pugna pela absolvição do acusado por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

### 4 - DA AMEAÇA - DA ABSORÇÃO PELO DELITO DE LESÕES;

Na remotíssima hipótese de se concluir pela condenação dos dois fatos imputados, ameaça e agressões, hipótese admitida apenas em face do princípio da eventualidade, entende-se pela existência de relação consuntiva entre os dois.

De fato, os impropérios, caso tenham sido proferidos, advieram no mesmo momento da suposta ofensa à integridade física.

A narrativa inquisitorial da vítima é no sentido de que o acusado teria evoluído para ameaças e agressão no mesmo contexto, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.

Como cediço, o princípio da absorção ou consunção é aplicado sempre que a norma tipificadora de um crime constituir meio ou fase preparatória ou executória de outro.

Ora Excelências, não se olvida constituir atos inseridos na mesma moldura fática, ou seja, normais no momento da execução, os impropérios proferidos no momento de uma agressão.

Desta forma, é de rigor seja julgada improcedente a pretensão punitiva, absolvendo-se o defendente da ameaça, com esteio no disposto pelo art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal Pátrio.

#### 5 - DA DOSIMETRIA DA PENA;

Entendendo pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Com a devida vênia ao aduzido pelo nobre representante ministerial por ocasião das alegações derradeiras, não é possível agravar pena, seja maculando circunstâncias do crime ou comportamento social.

Inicialmente, observa-se que a lesão sob apuração não apresenta características que transbordem os elementos do tipo. Na realidade, o próprio aresto colacionado pelo nobre promotor, para justificar o pedido de majoração da pena em razão da agressão ter se dado no rosto, cita caso de violentos murros e mordidas, não se compatibilizando com o presente, no qual, nas palavras da vítima, ocorreu um único ato agressivo, que gerou lesões leves.

Lado outro, a vítima **EM MOMENTO ALGUM** menciona a presença do filho, na realidade, existe certidão do próprio Ministério Público informando que a genitora da vítima mencionou que quem cuida da criança é ela, o que permite concluir que o bebê poderia estar em local diverso no momento dos fatos (fl. X).

Por fim, não é possível negativar comportamento social à custa de anotações em processamento ou condenação por fato POSTERIOR ao sob apuração, como pretende o nobre *Parquet*.

## 6- DO PEDIDO;

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer:

- a) Quanto ao crime de ameaça, a absolvição com fulcro no inciso II, do artigo 386, do CPP;
- b) Quanto às lesões corporais, requer a absolvição com fulcro no inciso VII, do artigo 386, do CPP;
- Quanto à ameaça, caso se entenda pela ocorrência de agressão e impropérios, a absolvição com fulcro no inciso III, do art.386, do CPP, considerando o princípio da consunção;
- Não se entendendo pela absolvição, pela fixação da pena no mínimo legal.

LOCAL E DATA.

# **DEFENSORA PÚBLICA**